

PROCESSO Nº. :10320-000.036/92-16
RECURSO Nº. :109.627
MATÉRIA :IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989
RECORRENTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA :DRF EM SÃO LUÍS - MA
SESSÃO DE :15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.147

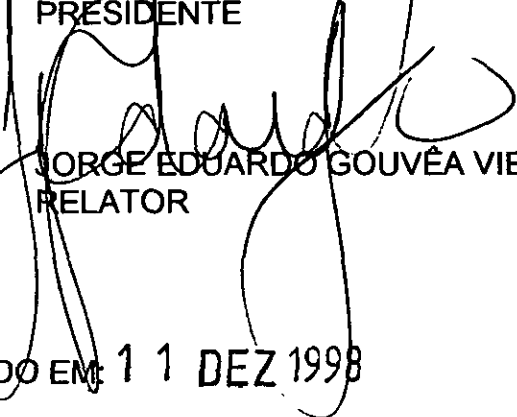
IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Inexistindo saldo credor de correção monetária, por consequência, não existirá lucro inflacionário a ser diferido na demonstração do lucro real. A exclusão de lucro inflacionário diferido inexistente, na apuração do resultado do período-base, justifica a imputação do crédito tributário.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

RECURSO Nº. : 109.627
RECORRENTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Cima Empreendimentos do Brasil Ltda. contra a decisão de fls. 51/52, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Luis / MA, que entendeu por bem julgar improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1989.

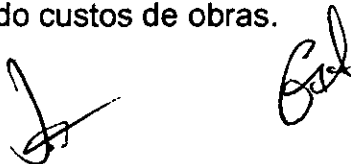
A exigência tributária foi constituída em decorrência da fiscalização ter verificado a existência de erros cometidos no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, tendo em vista que o contribuinte excluiu indevidamente na determinação do Lucro Real, parcela diferida de suposto lucro inflacionário.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 18/47, relativamente ao lançamento suplementar, alegando, em síntese, o seguinte :

(i) a empresa executa obras sob o regime de empreitada global e incorporações imobiliárias, obtendo recursos de financiamentos da Caixa Econômica Federal, bem como de instituições privadas de empréstimos;

(ii) os empréstimos obtidos junto às instituições financeiras privadas e as despesas financeiras deles decorrentes, são apropriados aos custos do empreendimento; e

(iii) apresenta às fls. 20/22 demonstrativos reclassificando as despesas financeiras como sendo custos de obras.

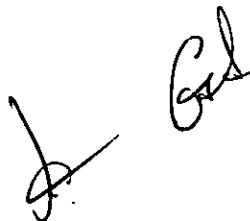


A impugnação da contribuinte não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal, conforme decisão assim ementada:

“ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO - LUCRO
INFLACIONÁRIO NEGATIVO - LANÇAMENTO
SUPLEMENTAR PROCEDENTE.”

Não conformado com a decisão de primeira instância, recorre o contribuinte às fls. 57/62, ratificando os argumentos enunciados em sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, RELATOR:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

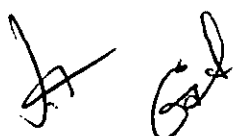
Ao apreciar os argumentos contidos na peça recursal interposta, pode-se verificar que a Recorrente afirma integrarem os custos do empreendimento, todos os encargos financeiros decorrentes de operações diretamente relacionadas com o empreendimento, fato que justificaria a contabilização dos mesmos como “despesas financeiras”.

Contudo, não assiste razão à Recorrente.

O procedimento adotado pela Recorrente está incorreto, pois, na apuração do resultado do exercício, a soma das despesas financeiras e variações monetárias passivas representaram montante superior ao da soma das receitas financeiras acrescidas às variações monetárias ativas, gerando, ao final, saldo devedor da correção monetária.

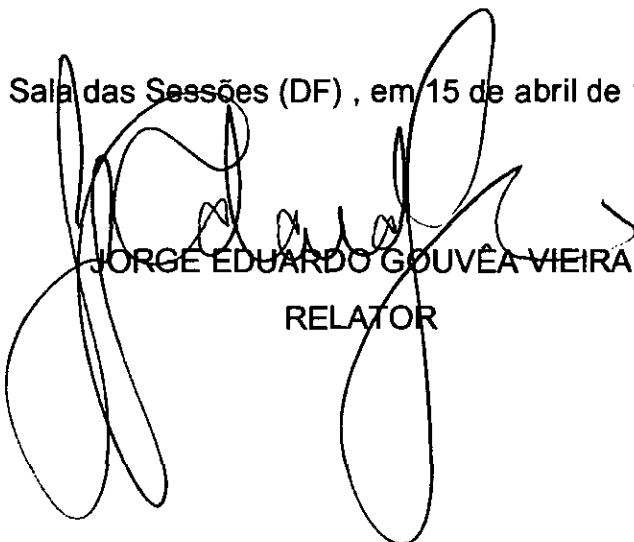
Logo, não houve lucro inflacionário, e sendo assim, não pode o contribuinte excluir da base de cálculo do Imposto de Renda quantia correspondente à parcela diferida de lucro inflacionário não existente no período.

Os demonstrativos apresentados pela Recorrente não são suficientes afastar a pretensão fiscal, uma vez que não demonstram a existência de saldo credor de correção monetária passível de apontar lucro inflacionário a ser diferido ao período subsequente.



Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

